



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006265/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.841 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente VALERIA FERRAZ SOBREIRA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica não incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física servem de suporte para o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/60)) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) de fls. 35/40, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 25/2/2008 (fls. 04/07), decorrente do

procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 30/04/2004.

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 70.886,51, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 29/02/2008), refere-se à infração de “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício”, no montante de R\$ 123.257,27, apurado com base na DIRF entregue em 12/08/2005 pela fonte pagadora Cimento Poty S.A..

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 07/04/2008 (AR de fls. 17/18), a contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2008 (fls. 02/03), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 36/37):

(...)

3. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 3, alegando em síntese:

3.1 – que possui renda mensal líquida de **R\$ 1.320,00**, sendo **R\$ 1.009,00** da aposentadoria paga pelo Estado de Pernambuco e **R\$ 311,00** da pensão deixada pelo seu companheiro já falecido;

3.2 – que não declarou o recebimento do valor de R\$ 123.257,27 apurado pela fiscalização porque não recebeu efetivamente essa soma;

3.3 – que:

“detinha uma conta corrente do Banco do Brasil e, ingenuamente, achou que poderia “emprestar” a conta para o seu irmão, que havia prestado um serviço para a empresa Cimento Poty. .. A empresa Cimento Poty S/A contratou a empresa DESENHE-ART LTDA ME, CNPJ n. 00569.703/0001-35 para realização de serviços de colocação de painéis luminosos, empresa essa cujo sócio-gerente é o irmão da contribuinte autuada, Sr. Rogério Ferraz Sobreira de Moura, porém, como a empresa e seus sócios estavam com (sic) problemas em suas contas correntes, a contribuinte autuada “emprestou” a sua conta corrente para que os pagamentos fossem realizados.

A contribuinte autuada apenas verificava que os depósitos eram realizados e sacava os mesmos e entregava aos verdadeiros prestadores. ... Assim, a contribuinte não obteve qualquer renda com os depósitos efetuados pela Cimento Poty S/A, não sendo a verdadeira responsável pelo pagamento do tributo.

A contribuinte autuada apenas foi usada como meio para burlar o fisco e isentar os reais responsáveis pelo pagamento do tributo de sua obrigação.”

3.4 – que requer seja imputado o débito aos verdadeiros responsáveis tributários, haja vista terem efetivamente recebido a quantia paga pela Cimento Poty S/A;

3.5 – que protesta pela juntada de provas oportunamente.

3.6 - por fim, requer seja cancelada a atuação.

4. Encaminhado para julgamento o processo retornou à unidade de origem conforme resolução de fls. 27 a 28.

5. Após anexação do termo de intimação de fls. 30, o processo retornou a esta Delegacia de Julgamento (fls. 32 a 34).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 14 de fevereiro de 2013, a 1ª Turma da DRJ em Recife (PE), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 11-39.638 - 1ª Turma da DRJ/REC, a seguir reproduzida (fl. 35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE ANUAL.

No caso de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros, sem prejuízo do ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/04/2013 (AR de fl. 45), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/04/2013 (fls. 47/60), com os seguintes argumentos:

(...)

2. DO DIREITO

2.1. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL.

A cobrança a que se reputa à notificação de lançamento, ora combatida, não merece prosperar. Levando-se em consideração que o imposto cobrado já foi retido diretamente na fonte através de uma **DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte)**, pela empresa em comento. Sendo assim, não há em que se falar em cumprimento da notificação de lançamento. É incabível exigir o pagamento diante de uma obrigação já prestada.

É perceptível quando da análise do sistema, ao alcance desta edilidade, que a glosa da dedução do referido imposto da contribuinte foi feita através da **DIRF**. A empresa, Cimentos Poty, informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do imposto de renda e o valor da contribuição retida na fonte, dos rendimentos pagos para seus beneficiários. Tendo feito a entrega da declaração com o uso do certificado digital. Sendo assim, se considera de fácil acesso as provas da afirmativa posta, a esta edilidade.

Sendo assim, é por demais justo que, caso se baseie o fisco por uma presunção de que os rendimentos são advindos de serviços prestados pela contribuinte, deve-se, com base em diversos julgados e nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, requerer inicialmente, para que não se impute lançamentos destoados de liquidez, intimar a defendente para comprovar a origem dos depósitos, e o que não houve. Então vejamos o entendimento do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Exercício: 1999 IRPF -

DEPÓSITOS BANCÁRIOS Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes serem intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento

fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Recurso voluntário provido.

(CARF - Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária - Acórdão nº 10616 916 do Processo 18471002675200363 - 29/05/2008)

Nestes termos, o que se insiste, é que os depósitos, apesar de serem efetuados na sua conta-corrente, não dizem respeito a contratos celebrados entre a Empresa mencionada e a Defendente, ou seja, apesar de ser apurado, de acordo com a notificação, a omissão de "rendimentos", por vez cabe citar que, é justo o fisco apurar a verdade dos fatos para que não seja penalizada injustamente pessoa diversa da obrigação imposta. De todo exposto, não há que se falar em dano ao erário público, não houve ausência de pagamento ou pagamento a menor, o que se mostra claro é que houve uma omissão quando da declaração, já que, o imposto ora cobrado já foi retido. Em nenhum momento houve dolo ou má-fé por parte da contribuinte agindo com a intenção de omitir os impostos.

Sendo assim, não se pode considerar que, neste caso, deixou-se de haver o pagamento do imposto auferido, sobre os valores recebidos a título de pagamento de serviços prestados, pois houve a sua retenção na fonte pela instituição pagadora nos termos do Parecer Normativo Nº1, de 24 de setembro de 2002.

3. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO (75%). SÚMULA Nº14 CARF.

A multa de ofício imposta pelo fiscal autuante, não pode prosperar, isto porque decorre de mero erro na apresentação de DIRF pela Defendente. É que a simples omissão não pode a multa isolada no montante de 75%, posto que não houve dolo.

Pois, visto que não houve a comprovação do evidente intuito de fraude, não se pode operar a multa de ofício imposta, de acordo com a Súmula nº 14 do CARF. *In Verbis*:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."
- destacou-se

Com efeito, a defendente agiu de forma ingênua, ao não considerar que deveria deduzir impostos em cima dos valores creditados em sua conta. Já houve o pagamento de impostos, não há que prosperar a multa diante de uma omissão visivelmente ausente de dolo.

Colaciona jurisprudência do CARF, STJ e TRF da 4ª e 5ª Região sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

4. DO EFEITO CONFISCO PRODUZIDO PELA PENALIDADE IMPOSTA

Além de todos os argumentos supra aduzidos que demonstram a inaplicabilidade da exigência fiscal em tela, à multa de 75% aplicada ao pretenso crédito tributário, representa a utilização da tributação com efeito confiscatório, vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.

Colaciona doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Pelo exposto, se requer a improcedência das autuações guerreadas a fim de que sejam consideradas as argumentações acima, no sentido de que não sejam aplicadas às penalidades contidas, posto que, configuram patente inconstitucionalidade em razão de serem totalmente confiscatórias.

5. DOS REQUERIMENTOS.

Em razão do que foi sobejamente demonstrado, a Recorrente requer que V. Sas. determinem o cancelamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no presente Processo Administrativo até o julgamento final deste recurso, conforme reza o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional — CTN.

Inicialmente, a Recorrente **requer a reforma do acórdão guerrilhado**, julgando-o totalmente improcedente, determinando que seja cancelada a atuação posta na Notificação de Lançamento, tendo em vista a liquidação da referida dívida já haver ocorrido.

Em não sendo acatado o pedido acima, requer que seja imputado o débito aos verdadeiros responsáveis tributários, haja vista terem efetivamente recebido a quantia paga pela Cimento Poty S/A.

Pede-se ainda que desconsiderada a Multa Confiscatória de 75% (setenta e cinco por cento), vedada pela Constituição Federal, e que por certo inviabiliza o pagamento.

Desta feita, em sendo acolhido o pedido retro, requer a Recorrente que V. Sas. determinem a desconstituição do crédito tributário constituído no presente Processo, tendo em vista todos os argumentos trazidos neste recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a tempestiva apresentação de recurso voluntário suspende automaticamente a exigibilidade do crédito objeto do recurso, conforme determina o inciso III do artigo 151 do CTN.

Cumpra observar, preliminarmente, que na impugnação a contribuinte apenas alegou ter “emprestado” conta corrente de sua titularidade junto ao Banco do Brasil para que seu irmão pudesse receber por serviço prestado à empresa Cimento Poty S.A.; afirmou não ter obtido qualquer renda com os depósitos efetuados pela Cimento Poty S/A, não sendo a verdadeira responsável pelo pagamento do tributo; reconheceu que foi usada como meio para burlar o fisco e isentar os reais responsáveis pelo pagamento do tributo de sua obrigação e requereu a imputação do débito aos verdadeiros responsáveis tributários.

Entretanto, no recurso voluntário, a contribuinte acrescentou em suas razões, os seguintes tópicos: o lançamento não pode prosperar levando-se em conta que o imposto cobrado já foi retido diretamente na fonte na DIRF pela empresa em comento; sendo os rendimentos advindos de uma presunção, deve-se, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, intimar a defendente a comprovar a origem dos depósitos; inaplicabilidade de multa de ofício (75%); súmula CARF nº 14 e os efeitos do confisco produzido pela penalidade imposta.

Com efeito, nesses pontos o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto nos artigos 16, 17 e 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, por configurar verdadeira inovação à lide.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ainda que não devam ser conhecidas as alegações da contribuinte, releva consignar que:

- Nenhum elemento de prova foi apresentado para comprovar o alegado, apesar de ter sido intimada na fase que antecedeu o lançamento e dos fundamentos da decisão de primeira instância.
- O lançamento não foi baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, mas em DIRF entregue pela fonte pagadora do rendimento.
- Na decisão de primeira instância foi anexada tela extraída do sistema de informações da Receita Federal que aponta o total de rendimentos auferidos pela contribuinte e as retenções de imposto de renda incidentes sobre tais rendimentos no ano-calendário de 2003 (fl. 39). Neste extrato não consta informação de que sobre o rendimento recebido da fonte pagadora Cimento Poty S/A tenha sido retido imposto de renda.
- Não é aplicável ao caso a referida súmula CARF nº 14 porque não houve a qualificação da multa aplicada.
- Quanto às alegações de confisco e de inconstitucionalidade reporto-me à Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Anota-se, por fim, que ao contrário do aduzido, a contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda sobre o rendimento omitido. Tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

De aduzir-se, em conclusão, que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário por este tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento e na parte conhecida em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos